

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010018-80.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar Requerente: Edg Equipamentos e Controles Limitada

Requerido: Estado de São Paulo Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LIMITADA move ação cautelar contra o ESTADO DE SÃO PAULO. O réu instituiu o PEP (Programa Especial de Parcelamento), com regras facilitadoras do parcelamento do ICMS em relação a dívidas cujos fatos geradores ocorreram até 31/07/2012. Alega que sofre execução fiscal neste juízo, relativamente a diversas CDAs de ICMS e, entre essas CDAs, inúmeras dizem respeito a fatos geradores ocorridos até 31/07/2012, e apenas duas são de fatos geradores posteriores. Todavia, e apesar disso, o réu se recusa a aceitar o PEP em relação àquelas que o admitiriam apenas porque foram executadas juntamente com outras que não o admitem. Sob tal fundamento, pede, inclusive liminarmente, seja obrigado o requerido a incluir a requerente no PEP, em relação às dívidas por este abrangidas.

A liminar, indeferida neste grau (fls. 76), foi concedida por decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento (fls. 92).

O requerido foi citado e contestou (fls. 99/108), afirmando que o Decreto nº 58.811/2012, alterado pelo Decreto nº 59.254/2013, art. 2º, § 5º, item 2, expressamente exclui a possibilidade de serem parceladas apenas algumas dívidas de CDAs de execução fiscal, quer dizer, somente se autoriza o parcelamento de todas as dívidas de uma mesma execução fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I, ambos do CPC, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito e não há a prova a produzir em audiência.

Conforme fls. 109/110, o Decreto nº 59.254/13, que trouxe alterações ao PEP — Programa Especial de Parcelamento, acrescentou ao art. 4º do Decreto nº 58.811/12 um § 5º, com a seguinte redação:

- "§ 5° Tratando-se de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, a adesão ao PEP deverá corresponder a:
- 1- todos os débitos de uma mesma Certidão de Dívida Ativa;
- 2- todas as Certidões de Dívida Ativa quando agrupadas numa execução fiscal"

Trata-se a inovação de uma limitação à possibilidade de o contribuinte escolher quais dívidas parcelar, como autorizava, desde a origem, o inciso I do art. 4º em que inserida a modificação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Vejamos a totalidade do art. 4°, com as alterações:

Art. 4°. O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no período de 1° de março a 31 de agosto de 2013, mediante acesso ao endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br, no qual deverá: (Redação do caput dada pelo Decreto n° 59.225 de 03/06/2013).

- I selecionar os débitos fiscais a serem liquidados nos termos deste decreto;
- II emitir a Guia de Arrecadação Estadual GARE-ICMS correspondente à primeira parcela ou à parcela única.
- § 1º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:
- 1 no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- 2 no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre os dias 16 e o último dia do mês.
- § 2º Na hipótese de parcelamento nos termos do inciso II do artigo 1º, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.
- § 3º Considera-se adesão ao parcelamento a aceitação das condições estabelecidas neste decreto e a obtenção do número PEP do ICMS, gerado pelo sistema.
- § 4º A adesão ao programa não implica, necessariamente, celebração do parcelamento, nos termos do inciso I do artigo 6º.
- § 5º <u>Tratando-se de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, a adesão ao PEP</u> deverá corresponder a:
- 1. todos os débitos de uma mesma Certidão de Dívida Ativa;
- 2. <u>todas as Certidões de Dívida Ativa quando agrupadas numa execução fiscal</u>. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 59.254 de 03/06/2013)

Quanto ao meritum causae, temos que a inovação do \S 5° deve ser contextualizada, considerada a temática do Decreto nº 58.811/12 e o artigo em que inserida.

É que o Decreto nº 58.811/12, ao instituir o PEP do ICMS do Estado de São Paulo, já no seu art. 1º fez um <u>corte temporal</u> ou cronológico, autorizando o PEP apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.07.2012.

Assim, todas as regras do Decreto nº 58.811/12 já foram preordenadas para incidirem apenas sobre o que é objeto do PEP, ou seja, dívidas com fatos geradores ocorridos até 31.07.

A este juízo, efetuada a leitura da inteireza do art. 4°, resulta o seguinte:

- quanto aos débitos que podem ser parcelados pelo PEP, em princípio o contribuinte poderia escolher quais parcelar, nos termos do inciso I do art. 4°.
- todavia, ainda <u>quanto aos débitos que podem ser parcelados pelo PEP</u>, se estão agrupados em uma mesma CDA, todos esses da CDA devem ser parcelados, e se estão agrupados em uma mesma execução fiscal, todos esses da execução fiscal devem ser parcelados. Trata-se de exceção ao inciso I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O que, salvo melhor juízo, deve ser novamente frisado, é que essa regras tem como objeto somente os débitos que podem ser parcelados pelo PEP, ou seja, somente os débitos com fato gerador ocorrido até 31.07.12.

Sendo assim, tendo em vista o aludido na inicial de que <u>a autora pretende parcelar todos os</u> <u>débitos com fato gerador ocorrido até 31.07.12 que são objeto de uma mesma execução fiscal,</u> percebe-se o seu direito ao parcelamento. A autora, daqueles créditos objeto da execução fiscal, somente não pretende parcelar os que não estão abrangidos pelo PEP.

É direito seu. A recusa da Fazenda Pública deu-se sem base legítima no próprio Decreto.

Observe-se, ao final, que a ação foi proposta dentro do prazo para o contribuinte aderir ao parcelamento pois, conforme alteração no caput do art. 4°, acima transcrito, efetuada pelo Decreto nº 59.225 de 03/06/2013, o prazo somente venceu em 31.08, depois de proposta esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e, confirmando a liminar concedida monocraticamente no agravo de instrumento às fls. 92, CONDENO a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a autorizar o parcelamento, pelo PEP, das dívidas corporificadas nas CDAs relacionadas no item "a" de fls. 05, CONDENANDO-A ainda em custas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

O contraditório foi exercido em sua inteireza nesta ação cautelar, que ostenta caráter satisfativo, de modo que dispenso a requerente da propositura de ação principal. P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA